



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 234/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.015238/2017-15

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA CCS UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. LEI 8.958/1994. DECRETO Nº 5.205/2004. ART. 65, §1º, LEI 8.666/93. SEM ÓBICES JURIDICOS.

*Senhor Procurador Chefe,*

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fls. 355/verso), referente ao Contrato nº 1002/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, **SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO**.

2. Ressalte-se que o Contrato supracitado (fls. 259/274 verso), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto P&D denominado "*Adptação e atividades de bactérias redutoras de sulfato de reservatórios de petróleo à alta pressão hidrostática.*"

3. Verifica-se às fl. 316 e 337, despachos que apresentam as devidas justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato para o pedido de reorçamentação, consoante dispõe a CLÁUSULA NONA, com previsão no art. 65 da lei 8.666/93.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Neste contexto trazemos as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."*

8. Com efeito, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que a **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** estabeleceu que o contrato "*é de modalidade não onerosa*" e a **SUBCLÁUSULA SEGUNDA** estabeleceu que os custos operacionais para a execução e gerenciamento do projeto serão pagos diretamente pela empresa à FUNDAÇÃO DE APOIO (fl. 269 e verso).

9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja **definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos.** (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

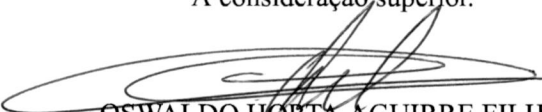
10. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na **Clausula Nona (fl. 274)**, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, **"de modalidade não onerosa"** e **"os custos operacionais para a execução e gerenciamento do projeto serão pagos diretamente pela empresa à FUNDAÇÃO DE APOIO"** (fl. 269 e verso) afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

11. Ressalte-se por fim que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 355/verso).

À consideração superior.

Vitória, 15 de maio de 2019.

  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

1) APROVO.  
2) AO REITOR.

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matricula SIAPE 0208160217

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068015238201715 e da chave de acesso 0785850f

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

150519

Vitória, 20 105 / 2019.

  
Reinaldo Centoducatto  
REITOR

Ethel Leonor Noia Maciel  
Vice-reitora  
no exercício da Reitoria/UFES